

PROJETO DE LEI N. , DE 2016

(Do Sr. Hildo Rocha)

Acrescenta o inciso III ao parágrafo único do art. 1º da Lei n. 12.527, de 2011, que “regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências”, para subordinar os partidos políticos ao regime de publicidade instituído.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 1º da Lei n. 12.527, de 2011, que “regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

.....
III - os partidos políticos.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei altera o parágrafo único do art. 1º da Lei n. 12.527, de 2011, conhecida como “Lei de Acesso à Informação”, para, acrescentando-lhe o inciso III, subordinar integralmente os partidos políticos ao regime de publicidade por ela instituído.

Como é sabido, a Lei n. 12.527, de 2011, regula o direito constitucional de acesso a informações públicas, objeto que é descrito no *caput* do art. 1º, com a seguinte redação: “*Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal*”.

Coerente com o objeto anunciado, o parágrafo único do art. 1º se incumbe de estabelecer o âmbito de aplicação da lei:

Art.
1º.....
Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:
I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;
II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A Lei n. 12.527, de 2011, concebida fundamentalmente para alcançar os Poderes do Estado e os órgãos e entidades da Administração Pública, consubstancia-se como norma de consolidação do marco regulatório do acesso à informação pública. Neste sentido, ela é um instrumento de garantia da obtenção de informação como direito do cidadão e dever do Estado, além de conferir efetividade ao princípio da publicidade que, dentre outros, orienta toda a Administração (CF/88, art. 37, *caput*).

Não obstante, a Lei de Acesso à Informação também alcança as informações produzidas ou custódias por entidades privadas sem fins lucrativos, no que se refere à parcela de recursos públicos recebidos por

essas entidades (art. 2º). Necessário reconhecer, por conseguinte, que a lei expande o seu campo de abrangência, dos Poderes, órgãos e entidades do Estado, para as entidades sem fins lucrativos que manejam recursos públicos.

Com as suas características, definições e procedimentos, a norma institui um regime de ampla publicidade de informações, orientado pelas seguintes diretrizes¹:

- a)publicidade máxima: publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção;
- b)transparência ativa e obrigação de publicar: dever de dar publicidade a informações de interesse público e não apenas para atender aos pedidos formulados;
- c)abertura de dados: estímulo à disponibilização de dados em formato aberto;
- d)promoção de um governo aberto e transparente: estímulo à superação da cultura do sigilo e promoção da cultura do acesso;
- e)facilitação do acesso: processamento dos pedidos de informação mediante procedimentos ágeis e linguagem de fácil compreensão.

A importância dessas diretrizes para a consolidação da democracia e para a efetivação do controle social faz parte da motivação da presente proposição que, como já anunciado, cuida de submeter todos os partidos políticos ao regime da Lei Acesso à Informação.

Embora sejam agremiações privadas, com autonomia para definir, nos limites da lei, sua estrutura interna, organização e funcionamento (CF/88, art. 17, § 1º), os partidos políticos são incumbidos de importantes atribuições constitucionais. Em ordem democrática, a efetivação dos direitos individuais e coletivos vincula-se à possibilidade de modelação dos governos pela vontade popular, processo que depende, em larga medida da dinâmica partidária, tanto nos processos eleitorais, como na atuação cotidiana por intermédio dos membros eleitos.

¹http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/transparencia-publica/brasil-transparente/arquivos/manual_lai_estadosmunicipios.pdf acesso em 02.03.2016 às 10h30min.

Noutro norte, além da captação de recursos financeiros junto a particulares, os partidos políticos são beneficiados com soma expressiva de recursos públicos carreados anualmente através do Fundo Partidário que, somente em 2016, alcançará a cifra de R\$819.000.000,00 (oitocentos e dezenove milhões de reais)².

Têm-se, pelo menos, duas razões suficientemente fortes para submeter todos os partidos políticos ao regime de publicidade instituído pela Lei de Acesso à Informação: o fato de serem constitucionalmente incumbidos de importantes atribuições na estruturação do Estado Democrático de Direito e o fato de serem beneficiados direta e indiretamente com recursos públicos.

Cabe mencionar que os episódios recorrentes de corrupção envolvendo partidos políticos, campanhas eleitorais, candidatos, governos e empresas (públicas ou privadas e sociedades de economia mista) reforçam a necessidade de se impor mais transparência às agremiações políticas, como forma de controle institucional e social de suas atividades.

Não faltam razões, portanto, para submeter os partidos políticos ao regime instituído pela Lei de Acesso à Informação. Na verdade, com a presente proposição, corrige-se uma omissão da norma que, tendo alcançado as entidades privadas sem fins lucrativos, não cuidou de incluir em seu campo de abrangência as agremiações partidárias.

Com esses argumentos, todos de ordem pública, submetemos o presente projeto a esta Casa Legislativa, solicitando aos nobres pares apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2016.

Deputado HILDO ROCHA

² <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2016-01/dilma-sanciona-sem-vetos-orcamento-de-2016> acesso em 15.03.2016 às 12h30min.